

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 367 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/06/2001

PROCESSO N.º 1/1777/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199906945

RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO** – Ação fiscal Procedente, tendo em vista que a empresa autuada lançou no Livro Registro de Saída de Mercadorias valores menores daqueles constantes nos documentos fiscais, ocasionando um recolhimento a menor do imposto devido. Infringência ao art. 66/68 do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea “c” do aludido Decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração ora sob julgamento, que a empresa em epígrafe lançou valores errados no mês 03/97, relativos a várias notas fiscais – fls. 3, perfazendo um total de R\$ 9.208,90 (nove mil, duzentos e oito reais e noventa centavos).

Os dispositivos legais infringidos foram o art. 66/68 do Decreto 21.210/91 e art. 73 e 74 do Decreto do Decreto 24.569/97, a sanção inserta no art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

Em tempo hábil a autuada entrou com defesa argumentando que o fiscal autuante ao indicar os dispositivos infringidos, o fez de forma dúbia, aplicando duas penalidades de decretos distintos com o objetivo de complicar a defesa do contribuinte.

Aduz ainda que não quis burlar a Fazenda Estadual ou agir de forma que concorresse para a falta de recolhimento do ICMS, não havendo qualquer indício de atividade danosa, pois ao utilizar-se desta técnica contábil que a lei permite, fez com que fossem recolhidos dois tributos devidos ISS e ICMS.

No mérito o defendente argüi que ao deixar de verificar todos os livros fiscais e contábeis, o fiscal autuante argüi erroneamente, que na verdade o que aconteceu, foi que a mesma registrou em suas notas fiscais o somatório do valor do serviço prestado ao cliente com o valor da mercadoria vendida, pois além de fornecer equipamentos, presta serviços.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada Procedente.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 62/68.

A douta Procuradoria Geral do Estado, referendando o parecer de nº 258/01, lavrado pela Consultoria Tributária, sugeriu a confirmação da decisão singular, opinando, entretanto, que fosse aplicada a penalidade relativa a fraude.

É o relatório.

VOTO:

Na situação inicial, o fisco diz textualmente, que a recorrente teria promovido saídas de mercadorias tributadas, sem o devido recolhimento do ICMS, nos prazos formais regulamentares, lançando valores errados no mês 3/97, infringindo assim, o disposto nos arts. 73 e 74, I, "c" do Decreto 24.569/97.

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que os argumentos defensoriais da autuada são insubsistentes, tendo em vista que a legislação do ICMS, mais precisamente o art. 226, inciso IV, letras "a", "b" e "c" do Decreto 21.219/91, disciplina a cerca da escrituração no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias dos valores contidos nas notas fiscais de saídas.

Portanto, não cabe a alegativa do contribuinte de que utilizou-se de técnica contábil que a lei permite para escriturar os documentos fiscais, vez que não existe em nossa legislação determinação para abater os impostos ISS e ICMS, de valor total a ser escriturado.

Com efeito, acato na íntegra o procedimento adotado pela fiscalização, tendo em vista que a empresa autuada lançou no Livro Registro de Saídas valores menores daqueles constantes nas notas fiscais série IA, de números 69 a 113, fls. 3, no mês de março/97, caracterizando falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 9.208.09 (nove mil, duzentos e oito reais e nove centavos).

Daí resulta clara que a autuada faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 66 e 68 do Decreto 21.219/91, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, quando lançou no Livro de Registro de Saídas valores menores daqueles constantes dos documentos fiscais.

Destarte, não se faz necessário maiores ponderações acerca da matéria em litígio, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com efeito fica o infrator sujeito a sanção preconizada no art. 767, I, "c" do decreto 21.219/91.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, relativo ao enquadramento da penalidade.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Círculo Metalúrgica e Serviços Ltda.** recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado no tocante ao reenquadramento da penalidade.

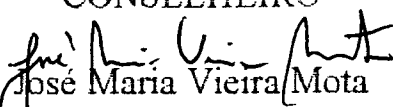
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2.001.

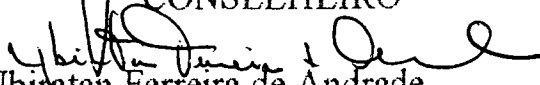

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

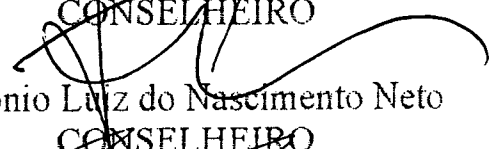

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO